

**PARECER HOMOLOGADO**

**Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 23/3/2018, Seção 1, Pág. 14.  
Portaria SERES nº 645, publicada no D.O.U. de 20/9/2018, Seção 1, Pág. 16.**



**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO  
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

<b>INTERESSADO:</b> Centro Universitário da Bahia Ltda.		<b>UF:</b> BA
<b>ASSUNTO:</b> Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.253, de 7 de dezembro de 2017, publicada no Diário Oficial da União (DOU) em 11 de dezembro de 2017, autorizou o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, da Faculdade Castro Alves, e que, contudo, determinou a redução no número de vagas solicitado de 200 (duzentas) para 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.		
<b>RELATOR:</b> Antonio Carbonari Netto		
<b>e-MEC Nº:</b> 201607369		
<b>PARECER CNE/CES Nº:</b> <b>15/2018</b>	<b>COLEGIADO:</b> <b>CES</b>	<b>APROVADO EM:</b> <b>24/1/2018</b>

**I – RELATÓRIO**

**1.Histórico**

A Faculdade Castro Alves (código 1394), localizada na rua Rubem Berta, nº 138, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., pessoa jurídica de direito privado, com fins lucrativos, com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, nos termos legais vigentes, apresenta a este Conselho recurso contra a decisão da SERES – Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, por meio da Portaria nº 1.253, de 7 de dezembro de 2017, publicada no DOU de 11 de dezembro de 2017, autorizou o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, e que, contudo, determinou a redução no número de vagas solicitado de 200 (duzentas) para 160 (cento e sessenta) vagas totais anuais.

A Instituição de Educação Superior (IES) possui Índice Geral de Cursos (IGC) igual a 3 (2016) e Conceito Institucional (CI) igual a 3 (2010). Foi credenciada pela Portaria 1.542 (DOU de 20/10/1999) e recredenciada pela Portaria 679 (DOU de 29/5/2017).

A avaliação *in loco*, para fins de autorização de funcionamento do Curso de Fisioterapia, bacharelado, foi realizada no período de 26 a 29/4/2017, tendo a Comissão do INEP registrado em seu Relatório os seguintes conceitos obtidos:

<b>DIMENSÃO</b>	<b>CONCEITO</b>
1 – Organização Didático-Pedagógica	3,3
2 – Corpo Docente e Tutorial	4
3 – Infraestrutura	2,6
<b>Conceito Final</b>	<b>3</b>

No relatório de avaliação *in loco*, código nº 132281, os indicadores da Dimensão 3, a seguir detalhados, receberam conceito insatisfatório: “3.2. Espaço de trabalho para coordenação do curso e serviços acadêmicos; 3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática; 3.8. Periódicos especializados; 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade; 3.15. Unidades

hospitalares e complexo assistencial conveniados; 3.16. Sistema de referência e contra referência; 3.18. Laboratórios de ensino para a área da saúde; 3.19. Laboratórios de habilidades”.

O Curso não atendeu totalmente ao requisito legal e normativo 4.12. “Condições de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida”.

Após diligência instaurada em 25/9/2017 pela SERES, a IES, em resposta inserida no sistema e-MEC em 29/9/2017, atendeu satisfatoriamente ao requisito legal e normativo 4.12.

A SERES, por fim, exarou parecer final favorável à autorização para funcionamento do curso, porém, com a redução de 200 para 160 vagas totais anuais, baseando-se nos conceitos insatisfatórios obtidos nos indicadores 3.9 e 3.10.

A SERES registrou em seu parecer final:

*(...) O curso obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 3 (três). Dessa forma, consideram-se atendidas as condições estabelecidas na Instrução Normativa nº 4/2013, para a autorização do curso.*

*A comissão de avaliadores apresentou poucas ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.*

*Ressalte-se que, os indicadores, 3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade; 3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade, receberam conceito “2”.*

*Sendo assim, considerando que os indicadores do curso citado acima apresentaram conceitos insuficientes, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução das 200 vagas totais anuais pleiteadas para 160 vagas totais anuais, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.*

*A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 5.773/2006, bem como com a Portaria Normativa nº 40/2007, republicada em 29 de dezembro de 2010.*

#### **CONCLUSÃO**

*Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 5.773, de 09/05/2006, e suas alterações, a Portaria Normativa MEC nº 40, de 12/12/2007, republicada em 29/12/2010, e a Instrução Normativa SERES/MEC nº 4, de 31/05/2013, republicada em 29/07/2013, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de FISIOTERAPIA, BACHARELADO, com 160 vagas totais anuais, pleiteado pela FACULDADE CASTRO ALVES, código 1394, mantida pela CENTRO UNIVERSITARIO DA BAHIA LTDA, com sede no município de Alagoinhas, no Estado da Bahia, a ser ministrado na RUA RUBEM BERTA, 138, PITUBA, Salvador/BA, CEP: 41820-040.*

## **2.Recurso da IES**

Em 21/12/2017, a IES inseriu no sistema e-MEC o seu recurso contra a decisão da SERES, incluindo fotografias dos laboratórios e o manual de biossegurança.

A seguir, destacam-se os itens importantes do recurso:

*A Faculdade Castro Alves (1394), mantida pelo Centro Universitário da Bahia (15571), por meio do seu representante Legal Carlos Joel Pereira, CPF: 159.659.61553, vem perante V. S<sup>a</sup> interpor recurso contra o número de vagas autorizadas (160 vagas) no curso de Bacharelado em FISIOTERAPIA, mediante portaria nº 1253, de 07 de dezembro de 2017, publicada no D.O.U em 11 de dezembro de 2017, nos seguintes termos:*

*O município de Salvador, capital do Estado da Bahia, é o mais populoso do Nordeste, o terceiro do Brasil e o oitavo da América Latina (superado por São Paulo, Cidade do México, Buenos Aires, Lima, Bogotá, Rio de Janeiro e Santiago). Sua região metropolitana, conhecida como "Grande Salvador", com 3.953.290 habitantes, segundo a estimativa para 2015 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), passa a ser a segunda maior aglomeração urbana do Nordeste brasileiro (segundo o Censo de 2010), e a sétima do Brasil, além de ser a 109<sup>a</sup> mais populosa do mundo. Concentrando aproximadamente 45% do PIB estadual, é também a segunda metrópole mais rica das regiões Norte e Nordeste.*

*Na Região Metropolitana de Salvador, e no Leste em geral, prevalecem os setores de serviços, incluindo o setor de turismo um dos fortes de sua economia, assim como as indústrias petroquímica e automotiva. No setor industrial, existe uma forte concentração na Região Metropolitana de Salvador – RMS, de atividades tanto da indústria tradicional, tais como agroindústria, alimentícia, calçadista, metal mecânica, confecção, como de indústrias que requerem alta tecnologia como a química, química fina (farmacêutica, perfumaria, cosméticos etc), petroquímica de primeira e segunda geração, informática (hardware e software), biotecnologia, automobilística e de autopeças, dentre outras.*

*A tendência de crescimento da estrutura de prestação de serviços de saúde, com a criação de novos hospitais no Estado, na capital e no interior e a previsão do hospital municipal em Salvador necessitará de mão de obra especializada, e abrirá espaço para uma ampliação dos cursos de graduação e pós-graduação na área da saúde, sendo observado um crescimento na oferta de todos os cursos de graduação na área de saúde, incluindo a Fisioterapia.*

*A Fisioterapia tem ampliado sua atuação em todo o Estado, principalmente por influência da iniciativa privada e das secretarias municipais de saúde. O Conselho Regional de Fisioterapia - CREFITO registrou nos últimos anos um aumento expressivo no número de inscritos e também verificou uma redistribuição desses profissionais na região do Nordeste, que é carente deste tipo de serviço profissional. Considerando os dados apresentados sobre o município e a região e a importância do profissional devidamente formado em Fisioterapia, o Curso visualiza a possibilidade de seus egressos conquistarem melhores postos de trabalho e por consequência promover: a) a redução das desigualdades sociais; b) o desenvolvimento da educação, de uma forma diferenciada, proporcionando à comunidade e aos municípios vizinhos um curso superior de qualidade; c) a criação de oportunidades para um maior número de estudantes terem o acesso à educação superior, considerando que isso, para muitos, só se viabiliza com a oferta de cursos em seu próprio município; d) a possibilidade de proporcionar formação técnico-profissional e crescimento cultural a um número cada vez maior de pessoas, na expectativa de que essas, dotadas de senso crítico e criatividade, atuem com competência e responsabilidade, para o desenvolvimento de suas comunidades e da própria região, garantindo um trabalho de excelência.*

*A Faculdade Castro Alves discorda da motivação que acarretou a redução do número de vagas solicitadas para a autorização do curso de Fisioterapia (de 200*

para 160 vagas), visto que a IES apresenta instalações apropriadas para as aulas práticas previstas no Projeto Pedagógico do Curso (PPC).

Quanto ao uso dos laboratórios instalados para o Curso de Bacharelado em Fisioterapia, o mesmo é ordenado por escala, de acordo com as disciplinas em curso. Antes do início do semestre os docentes disponibilizam as agendas de aula à Gerência de Laboratório para ordenamento das aulas práticas. As turmas são divididas em grupos de, no máximo, 25 (vinte e cinco) discentes para as aulas em laboratório, o que permite a plena utilização dos laboratórios.

As aulas práticas acontecem simultaneamente nas disciplinas em curso, possibilitando o revezamento dos grupos. Dessa forma, enquanto um grupo está no laboratório em aula prática, o segundo grupo está em outro laboratório acompanhado pelo docente de outra disciplina, revezando futuramente. Neste cenário estarão presentes docentes responsáveis pelas disciplinas e técnico responsável pelo laboratório.

Assim, com o uso intercalado dos laboratórios, pontuamos que a quantidade de técnicos para suporte aos laboratórios são devidamente adequados para os 4 (quatro) primeiros semestres, equivocando-se a Comissão INEP quanto à avaliação da gestão de uso dos laboratórios.

Conforme descrito do PPC, para o Curso de Fisioterapia, a Faculdade Castro Alves oferece laboratórios com acessibilidade para a realização das aulas práticas pertinentes à formação do profissional. Tais laboratórios foram apresentados para comissão avaliadora e contam com equipamentos necessários para a realização das aulas das disciplinas constituintes nos dois primeiros anos do curso, com capacidade para 25 (vinte e cinco) alunos por aula (fotos no Anexo 1), tais como:

Laboratório de Anatomia;

Laboratório de Microscopia;

Laboratório de Bioquímica e Fisiologia;

Laboratórios de Movimento;

Laboratório de Física: utilizado para realização de aulas práticas da disciplina Biofísica.

Informamos que o Laboratório de Bioquímica e Fisiologia estão no mesmo espaço, conforme Anexo 1, e encontra-se devidamente equipado para as aulas práticas prevendo o uso do mesmo para 25 discentes mais 1 docente, seguindo a mesma regra dos demais laboratórios. Esse laboratório dará suporte as aulas práticas das disciplinas de Bioquímica, Fisiologia Humana, e Farmacologia.

Sobre a observação da não existência do Laboratório de Química, Laboratório de Fisiologia Humana e Exercício e do Laboratório de recursos Termoeletrofototerapêuticos:

Laboratório de Química – Informamos que não há disciplina de química na matriz do curso de Fisioterapia, e sim a disciplina de Bioquímica;

Laboratório de Bioquímica e Fisiologia – Informamos que no período da visita da Equipe Avaliadora, o laboratório estava devidamente instalado e equipado, conforme Anexo 1;

Laboratório de Movimento – Será neste laboratório onde acontecerão as aulas práticas de Cinesiologia, Biomecânica, Cinesioterapia, Recursos Termoeletrofototerapêuticos, Fisiologia do Exercício, Recursos Terapêuticos Manuais, Fisioterapia em Ortopedia e Traumatologia, Fisioterapia em Uroginecologia e Obstetrícia, Fisioterapia em Pediatria e Fisioterapia em Gerontologia;

*Laboratório de Habilidade – Laboratório planejado para aulas práticas da disciplina de Primeiros Socorros, devidamente instalado e equipado para funcionamento conforme sistema de gestão de laboratórios supracitado. Consultar fotos Anexo 1.*

*Sobre a alegação da não existência de regulamento próprio dos laboratórios, informamos que o mesmo se encontrou disponível para a Comissão Avaliadora, da mesma forma que se encontra acessível a todos os interessados ao uso dos laboratórios – docentes, discentes e técnicos. Consultar Manual de Biossegurança (Anexo 2).*

### **3.Considerações do Relator**

É necessária, para a conclusão do voto, que os Art.10 e Art.11 da Portaria nº 40/2007 (com a nova redação) – à época em vigor - sejam trazidos à baila para questões de interpretação, com os grifos respectivos:

*Art. 10. Após o protocolo, os documentos serão submetidos a análise.*

*§ 1º A análise dos documentos fiscais e das informações sobre o corpo dirigente e o imóvel, bem como do Estatuto ou Regimento, será realizada pela Secretaria competente. (NR)*

*§2º Caso os documentos sejam omissos ou insuficientes à apreciação conclusiva, o órgão poderá determinar ao requerente a realização de diligência, a qual se prestará unicamente a esclarecer ou sanar o aspecto apontado*

*§ 3º A diligência deverá ser atendida no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de arquivamento do processo.*

*§ 4º O atendimento à diligência restabelece imediatamente o fluxo do processo.*

*§5º O não atendimento da diligência, no prazo, ocasiona o arquivamento do processo, nos termos do art. 11, § 3º*

*§ 6º As diligências serão concentradas em uma única oportunidade em cada fase do processo, exceto na fase de avaliação, em que não caberá a realização de diligência, a fim de assegurar objetividade e celeridade processual.*

*Art. 11. Concluída a análise dos documentos, o processo seguirá ao Diretor de Regulação competente, para apreciar a instrução, no seu conjunto, e determinar a correção das irregularidades sanáveis, se couber, ou o arquivamento do processo, quando a insuficiência de elementos de instrução impedir o seu prosseguimento. (NR)*

*§ 1º Não serão aceitas alterações do pedido após o protocolo.*

*§ 2º Em caso de alteração relevante de qualquer dos elementos de instrução do pedido de ato autorizativo, o requerente deverá solicitar seu arquivamento, nos termos do § 3º, e protocolar novo pedido, devidamente alterado.*

No caso, a interpretação precisa repousa no argumento de que, não foi solicitada à instituição diligência para manifestar-se sobre os indicadores que obtiveram conceito insatisfatório, na Dimensão 3, e nem houve o arquivamento devido (Art.11).

O relatório para a autorização do curso de Fisioterapia da Faculdade Castro Alves, com 240 vagas anuais totais e iniciais apresentou os conceitos:

Dimensão 1: Organização Didático-Pedagógica = 3,3

Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial = 4

Dimensão 3: Infraestrutura = 2,6

Neste caso a diligência poderia ter sido solicitada, nos termos do Art. 11 acima referido pelo órgão superior correspondente. Porém, não foi determinada nem seu pedido foi arquivado, eliminando a chance de a instituição responder plenamente ao formulário próprio e nem foi determinado o seu arquivamento, do que se depreende se tratar de um parecer satisfatório. O conceito final da comissão foi 3 o que representa, ao ver deste Conselheiro, um conceito satisfatório para a autorização do curso em questão, nos termos requeridos.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, expressa na Portaria SERES nº 1.253, de 7/12/2017, para autorizar o funcionamento do curso de Fisioterapia, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Castro Alves, instalada na rua Rubem Berta, nº 138, bairro Pituba, no município de Salvador, no estado da Bahia, mantida pelo Centro Universitário da Bahia Ltda., com sede no município de Alagoinhas, no estado da Bahia, com 200 vagas totais anuais.

Brasília (DF), 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Antonio Carbonari Netto – Relator

## **III – DECISÃO DA CÂMARA**

A Câmara de Educação Superior aprova por unanimidade o voto do Relator.  
Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2018.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente

Conselheiro Arthur Roquete de Macedo – Vice-Presidente